

LEI Nº 1.569, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

**“Altera, insere e revoga dispositivos na
Legislação Tributária do Município de Gurupi,
Estado do Tocantins, e dá outras providências”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI. Estado do Tocantins.

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi. Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 39; 40; 41; 44; 46; 47; 58; 59; 62; 63; 64; 65; 68; 69; 70; 71; 105; 179; 182; o inciso II do art. 249 e ainda, os valores e alíquotas constantes das Tabelas I e II do art. 61; com seus incisos e parágrafos, todos da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 e suas respectivas alterações, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 39 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto depende:

- I- da denominação dada ao serviço prestado;
- II- da existência de estabelecimento fixo;

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 40 O imposto é devido no local da prestação do serviço

§ 1º Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

§ 2º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 39 desta Lei;

II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços constante no anexo I;

III- da execução da obra. no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11,04 da Lista de Serviços;

XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I- no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II- no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação a extensão da rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 41 O imposto não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

Art. 44 São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

- I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:
 - a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;
 - b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.
- III- as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;
- IV- as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades

esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

V- os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

VI- as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII- as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII- as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX- as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

§ 1º O disposto nos incisos II "b". III. IV. V. VI. VII. VIII c IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada

§ 2º O dispositivo no inciso II "b" não se aplica:

I- quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II- quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§ 3º A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I- quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II- na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

§ 4º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Art. 46 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§ 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§ 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

Art. 47 Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa.

Art. 58 O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

I- Sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de R\$ 10,00 (dez reais);

II- Sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de R\$25,00 (vinte e cinco reais);

III- Sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

Art. 59 Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único – As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

Art. 62 Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

§ 1º A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I- a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II- ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III- no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

§ 2º O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações, acrescida do 30% (trinta por cento) a título de lucro bruto da atividade.

§ 3º O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I- a identificação do sujeito passivo;
- II- o motivo do arbitramento;
- III- a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV- as datas iniciais e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvido as atividades;
- V- os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI- o valo da base de cálculo arbitrado, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII- o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

§ 4º Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

§ 6º Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

§ 7º É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.

Art. 63. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

- I- se tratar de estabelecimento de carácter temporário ou provisório;
- II- se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III- o nível de atividade económica recomendar tal sistemática;
- IV- se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;
- V- quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§ 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§ 3º A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 5º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal - GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I- se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II- se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 6º O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 7º No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 8º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 64. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

I- o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;
II- o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III- a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;

IV- outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 65. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 68. O imposto será pago:

I- por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II- quando fixo, em até 06 (seis) parcelas conforme definido em regulamento;

III- quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

IV- quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência;

V- nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Gurupi, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

Art. 69. É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 63. § 5º.

Art. 70. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra.

§ 1º O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.

§ 2º A liberação da carta de *habite-se* fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 4º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 71. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I- quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal - GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.

II- quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único - Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 105. Esta Lei dispõe também sobre o Imposto de Transmissão Inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, os de promitente comprador do imóvel, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Art. 179. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 182, § 1º. I e II.

Art. 182. A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes na tabela do anexo único do Decreto que regulamentará a cobrança de Taxas.

Art.249.

I-

II- prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência e da réplica fiscal".

Art. 2º. Ficam inseridos os artigos 44-A e 44-B; 70-A; 71-A; 78-A, 78-B, 78-C, 78-D e 78-E; na Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991, com suas respectivas alterações, inserindo também o § 3º no art. 209, na citada Lei; e ainda, o Anexo I contendo a nova lista de serviços instituída pela LC nº 116, de 31 de julho de 2003, com as seguintes redações:

“Art. 44-A. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 44-B. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

Art. 70-A. Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Art. 71-A. A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Art. 78-A. Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva do agente do fisco.

Art. 78-B. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem

vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 78-C. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 78-D. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 78-E. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I- o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II- a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III- a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV- a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V- a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI- o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII- a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII- a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I- conter vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II- os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III- os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV- o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

Art. 209.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os servidores incumbidos da fiscalização tributária, devidamente identificados (Carteira de Identidade Profissional) têm o direito de livre acesso a qualquer local em que devam atuar, tais como: festas, shows, cinemas, exposição em geral e empresas ou atividades que trabalhem com ou sem fins lucrativos”.

Art. 3º Fica revogado o artigo 56 da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 4º Altera os valores constantes na Tabela I e as alíquotas da Tabela II do Art. 61, e ainda, suprime a palavra “manicuras” da Tabela I, item 05 que passam a ser os seguintes:

Art. 61.

TABELA I – ISSQN PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Item 01R\$ 45,00

Item 02R\$ 25,00

Item 03.....R\$ 15,00

Item 04.....R\$ 10,00

Item 05R\$ 10,00

Item 06.....R\$ 7,00

TABELA II

SERVIÇOS AGRUPADOS — POR ITEM	ITENS DA LISTA	ALÍQUOTAS
Diversões públicas	12 (12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17)	5%
Demais serviços	Demais itens	3%

TABELA II

SERVIÇOS AGRUPADOS POR ITEM	ITENS DA LISTA	ALÍQUOTAS
Diversões públicas	12 (12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11,	5%

	12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17)	
Demais serviços	Demais itens	3%

(Alterado Pela Lei Ordinária nº 1.858, De 5 Janeiro De 2010.)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, aos 31 dias do mês de dezembro de 2.003.

JOÃO LISBOA DA CRUZ

Prefeito Municipal

ANEXO I – TABELA DE SERVIÇOS

LISTA DE SERVIÇOS		
Item	Subitem	Descrição
01.		Serviços de informática e congêneres
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.
01.	02.	Programação.
01.	03.	Processamento de dados e congêneres.
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática.
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimentos de qualquer natureza.
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
03.	01.	(VETADO)
03.	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
03.	03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos. parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
03.	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão

		de uso, compartilhado ou não. de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
03.	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
04.	01.	Medicina e biomedicina.
04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
04.	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casa de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.
04.	05.	Acupuntura.
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
04.	07.	Serviços farmacêuticos.
04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
04.	09.	Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
04.	10.	Nutrição.
04.	11.	Obstetrícia.
04.	12.	Odontologia.
04.	13.	Ortótica.
04.	14.	Próteses sob encomenda.
04.	15.	Psicanálise.
04.	16.	Psicologia.
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
04.	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel ou congêneres.
04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação

		de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.
05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária
05.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
06.		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros. pedicuros e congêneres
06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres
07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada. de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras

		semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
07.	04.	Demolição
07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
07.	08.	Calafetação.
07.	09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos qualquer.
07.	10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
07.	14.	(VETADO)
07.	15.	(VETADO)
07.	16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
07.	17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

07.	18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres
07.	19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
07.	20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
07.	21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretacão, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
07.	22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
08.		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
09.	03.	Guias de turismo.
10.		Serviços de intermediação e congêneres.
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.	06.	Agenciamento marítimo.
10.	07.	Agenciamento de notícias.
10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.	10.	Distribuição de bens e terceiros.
11.		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.	01.	Espetáculos teatrais.
12.	02.	Exibições cinematográficas.
12.	03.	Espetáculos circenses.
12.	04.	Programas de auditório.
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais,

		festivais e congêneres.
12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.	10.	Corridas e competições de animais.
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.	12.	Execução de música.
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet. danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não. mediante transmissão por qualquer processo.
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.	16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.	01.	Fonografia ou gravações de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.	02.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.	03.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.	04.	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14.		Serviços relativos a bens de terceiros.
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao

		ICMS).
14.	02.	Assistência Técnica.
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.	10.	Tintura e lavanderia.
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.	12.	Funilaria e lanternagem.
14.	13.	Carpintaria e serralheria.
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.	01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.	05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.	06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.	07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.	08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.	09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.	10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático, ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.	11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.	12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.	13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio: emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem: fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.		Serviços de transporte de natureza municipal.
16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e

		fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários
17.	07.	Franquia (franchising).
17.	08.	Perícias, laudos, exames técnicos, e análises técnicas.
17.	09.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.	10.	Organização de festas e recepções; bufe (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.	11.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros
17.	12.	Leilão e congêneres.
17.	13.	Advocacia.
17.	14.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.	15.	Auditoria.
17.	16.	Análise de Organização e Métodos.
17.	17.	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.	18.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.	19.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.	20.	Estatística.
17.	21.	Cobrança em geral.
17.	22.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção. gerenciamento de informações, administração de contas a

		receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.	23.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários. movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.		Serviços de exploração de rodovia.
22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.		Serviços funerários.
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito: fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento. embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.	03.	Planos ou convênios funerários.
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27.		Serviços de assistência social.
27.	01.	Serviços de assistência social.

28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.		Serviços de biblioteconomia.
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.		Serviços de desenhos técnicos.
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.
33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.		Serviços de meteorologia.
36.	01.	Serviços de meteorologia.
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.		Serviços de museologia.
38.	01.	Serviços de museologia.
39.		Serviços ourivesaria e lapidação.
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.	01.	Obras de arte sob encomenda.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de dezembro de 2003.

JOÃO LISBOA DA CRUZ

Prefeito Municipal